



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

(art. 8º da Lei 14.133, de 2021)

- ASSUNTO:** Análise de recurso administrativo e contrarrazões
- REFERENCIA:** Processo Licitatório N° 038/2024
Edital de Pregão Eletrônico N° 015/2024
- OBJETO:** Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços para eventos promovidos pelas secretarias municipal de Perdigoão/MG.
- RECORRENTE:** BRIGADA NOVA SERRANA.
- RECORRIDA:** EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA.

Vistos,

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **BRIGADA NOVA SERRANA** contra a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, que declarou a empresa **EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA** como vencedora dos itens 04 (EQUIPE DE APOIO - 8 HORAS) e 15 (SERVICOS DE BRIGADISTA – 8 HORAS).

Recebemos os recursos por sua tempestividade.

I - RELATÓRIO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeitura.deperdigaogabinete@gmail.com

A Recorrente alega, em síntese, que na empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA não apresentou em seus documentos de habilitação o credenciamento dos profissionais brigadistas no CBMMG, conforme preceitua a Portaria nº 50 do CBMMG.

Além disso, alega que a Recorrida não possui CNAE compatível com as atividades dos serviços objeto da presente licitação.

Lado outro, ressalta que a Recorrida forneceu atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação e que foi concedido prazo irrazoável para a comprovação da sua capacidade técnica.

Por fim, requer que seu o recurso seja conhecido e julgado procedente em seu pedido, sendo ao final declarado a empresa EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA inabilitada no processo licitatório em comento, nos termos da fundamentação apresentada.

Ressalta-se, que não houve apresentação de contrarrazões para o presente recurso.

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

2.1 – DO CREDENCIAMENTO DOS BRIGADISTA NO CBMMG – PORTARIA Nº 50.

Asseverou a Recorrente, em síntese, que a Recorrida não fez a comprovação do credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, o que violaria a própria legislação do CBMMG e macularia o procedimento licitatório, razão pela qual deveria ser inabilitada.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de credenciamento junto ao CBMMG não é exigida na fase de habilitação, mas sim para fins de contratação (assinatura do contrato), conforme se extrai dos itens 1 e 8 do Termo de Referência anexo do Edital.

O elenco dos documentos dispostos no art. 67 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, devem ser reputados como máximos e não como mínimos, ou seja, não há imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeitura.deperdigaogabinete@gmail.com

integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

A Lei Federal n.14.133, de 2021, em seu art. 67, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Abstrai-se do regramento legal supra, que a Administração Municipal poderia, caso entendesse oportuno e conveniente, exigir como requisito de qualificação técnica a apresentação, pelos interessados que concorressem os “**Serviços de Brigadista**”, o mencionado Credenciamento no CBMMG, visto que tal atividade se encontra regulada por lei especial, subsumindo-se à hipótese prevista no inciso IV do artigo 67



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

da Lei 14.133/2021. Contudo, a Lei de Licitações não imprime obrigatoriedade à atuação do Órgão Licitante neste sentido.

Ainda que a exigência do mencionado documento possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em assegurar-se de que os serviços a serem contratados possuam a chancela do órgão regulador e de que as empresas licitantes detenham o credenciamento junto ao CBMMG, a sua não exigência na fase de habilitação não pode ser vista como uma irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação do certame e prever os documentos de qualificações técnica a que devem ser exigidos no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar, que não foi dispensado a apresentação do respectivo credenciamento junto ao CBMMG, sendo apenas estabelecido outro marco temporal para sua apresentação, a fim de ampliar a competitividade e evitar ônus desnecessários as empresas participantes.

Extrai-se do Edital que o credenciamento dos profissionais no CBMMG, nos termos do regulamento (Portaria nº 50 do CBMMG), foi exigido para fins de assinatura do contrato, como já dito, não havendo a exigência desse documento para fins de habilitação, razão pela qual não há que se falar em Inabilitação da Licitante vencedora nesse momento.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do TCU, *verbis*:

“É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame. Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER”

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos, entende-se que não há razão para inabilitação da empresa vencedora, razão pela qual conclui-se pela improcedência do recurso sobre o ponto atacado, uma vez que se não mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigo / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeitura.deperdigaogabinete@gmail.com

No tocante ao questionamento sobre o CNAE da empresa licitante, a Recorrente alega que este seria inapto para comprovar que a empresa possui atividade econômica compatível para executar o objeto licitado.

Especificamente sobre esse tema, destacamos, em especial, o dito no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TCE-ES nº 1817/2014 – 1ª Câmara), *in verbis*:

[...]

No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)

Observa-se, da jurisprudência acima, que o CNAE, em que pese se tratar de um cadastro realizado em âmbito nacional, obrigatório para as empresas, não prevalece sobre o objeto social da empresa, razão pela qual não pode ser atribuído como um elemento a ser aferido para fins de habilitação/inabilitação da empresa nas licitações.

À vista disso, é preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e **capacidade jurídicas** suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública (BIANCOLINI, 2017¹).

O art. 66 da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

É de se ressaltar, que na norma legal supra não se exige que o documento constitutivo (Contrato Social/CNPJ) preveja, de forma literal, a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante², de Fernanda T. Almeida”, direcionam na mesma linha, *verbis*:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade**. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

¹ Biancolini, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato Social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Extraído de www.jus.com.br em 03/08/2022

² Almeida, Fernanda T. “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante”. Extraído de www.sibla.om.br em 03/08/2022.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Destaca-se, ainda, o seguinte posicionamento jurisprudencial:

Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União

“11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**”

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos, verifica-se que a empresa comprovou os requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica, vez que ficou demonstrada a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, **e a documentação apresentada comprovou a autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência do recurso, vez que se não mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

2.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a princípio, eram incompatíveis com o objeto da licitação e que foi proporcionado pelo setor técnico um prazo irrazoável para apresentação de novo atestado.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve a concessão de prazos para apresentação de qualquer documento. Nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 14.133/2021, a documentação de habilitação deverá ser apresentada apenas pelo licitante vencedor, ou seja, em momento posterior a sessão de lances do certame, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Nesse sentido, dispõe o edital:

1.104.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no cadastro do fornecedor **serão enviados por meio do sistema ou e-mail, em formato digital, no prazo de no mínimo, duas horas**, prorrogável por igual período, **contado da solicitação do pregoeiro**.

Pelo que se extrai do instrumento convocatório, a documentação para comprovação da habilitação deverá ser fornecida em até 2 (duas) horas, contado da notificação do Pregoeiro. Por assim ser, a inserção de documentos na plataforma digital de pregão eletrônico antes do encerramento da sessão de lances e da notificação do pregoeiro, não constitui oportunidades para o licitante complementar documentos, vez que estes ainda não foram, sequer, exigidos.

No presente caso, conforme se verifica na ata de julgamento, na data de 01/07/2024 não se tinha, sequer, finalizado o julgamento dos itens, vez que foi aberto prazo para os licitantes apresentarem comprovação de exequibilidade dos preços.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Assim, não há qualquer impedimento em aceitar o atestado apresentado pela Recorrida.

Em oposto ao alegado, mesmo que se tivesse feito a concessão de prazo para apresentação de atestados de capacidade técnica, tal decisão não estaria irregular, vez que a presente hipótese se amolda perfeitamente a inteligência do art. 64, inciso I da Lei 14.133/20210, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte posicionamento do TCU:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Lado outro, registra-se que tais questões foram analisadas pela área técnica, a qual se manifestou favorável pela compatibilidade dos atestados, conforme parecer técnico juntado aos autos, os quais adoto como parte das minhas razões de decidir.

Assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, entende-se que não há razão para inabilitação da empresa vencedora, razão pela qual conclui-se pela improcedência do recurso, uma vez que se não mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Recorrente.

III – CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel./ Fax: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituraodeperdigaogabinete@gmail.com

Com a devida vênua, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos pelo setor técnico requisitante, o Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **BRIGADA NOVA SERRANA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no julgamento do processo licitatório em epígrafe.

Não obstante, em atenção ao art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior, para análise e ciência dos termos dessa decisão, para posterior deliberação do recurso administrativo em pauta.

Perdigoão/MG, 29 de agosto de 2024.

JÚLIO DIMAS TAVARES DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO